

PROJETO DE LEI

Nº 58/2013

LEI Nº 10.524

AUTÓGRAFO Nº 129/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código

Civil - Instituto do Abandono e dá outras providências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 58/2013

Regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil – Instituto do Abandono e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e § 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (arts. 1.142 e 1.158) no que couber.

Art. 2º Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se abandonado;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III - não estiver na posse de outrem;

IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano;

Parágrafo único. Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II - matrícula imobiliária atualizada;

III - prova do estado de abandono;

IV - termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V - certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 4º Atendidas as diligências previstas no art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.

Art. 5º Será dada publicidade ao decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio-sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do artigo 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parcelam, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 7º A Secretaria de Negócios Jurídicos do Município adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.





04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL - 29-Fev-2013-12:22-120601-3/7

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 28 de fevereiro de 2013.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A proposta é uma das possibilidades de resolução de um problema que é antigo e que nosso município enfrenta, da ordem que o reflexo maior está nos bairros onde inúmeros imóveis encontram-se abandonados por seus proprietários e a falta de manutenção, cuidado e destinação para o mesmo, está dando guarida a pessoas que os utilizam como ponto de tráfico, para cometimento de diversos crimes e etc.

Se aprovado, o projeto vai permitir que a Prefeitura aproprie-se dessas construções e use os locais para instalar equipamentos públicos, centros comunitários e dê uma destinação lícita, bem como conserve os mesmos.

Temos que concluir que os proprietários que deixam seus imóveis, acumularem débitos fiscais, abandonados materialmente, deixando o mesmo perecendo, expondo toda a vizinhança a problemas de proliferação de pragas, insetos (dengue) e crimes, da ordem que a presente proposta quer e tem a finalidade de dar suporte a solução de dois problemas frequentes de nosso município, saúde e educação.

Pode-se nomear a propositura como Estatuto do Abandono, que não se trata de uma inovação jurídica, uma vez que o próprio Código Civil Brasileiro prevê e leis similares já foram instituídas em outros municípios brasileiros, da ordem que tal legislação encontra-se afinada com o Estatuto das Cidades (lei federal 10.257), aprovado pelo Congresso em 2001.

Pela lei, o Governo precisa comunicar o dono da decisão e dar prazo para recurso. Caso o dono não seja encontrado, a decisão precisa ser publicada no Diário Oficial do Município.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 28 de fevereiro de 2013.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



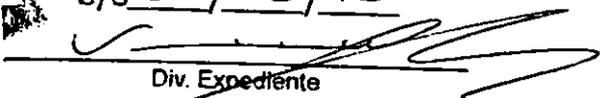
05 J

Recebido na Div. Expediente

28 de fevereiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05/03/13


Div. Expediente

Recebido em 06/03/13



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO GERAL -28-Fev-2013-12:22-120601-4/7



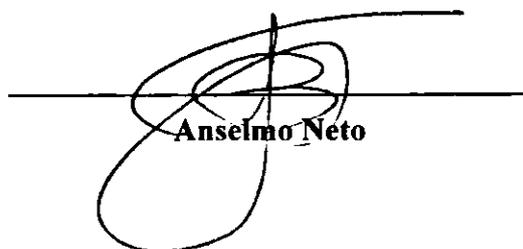
Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Página 1 de 1

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1305371345/151</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Anselmo Neto	Data de Envio: 28/02/2013
Descrição: Imóveis Abandonados	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Anselmo Neto



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 058/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil-Instituto do Abandono, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Os Arts. 1º a 6º regulam o procedimento para *"encampação"* e *"arrecadação de imóveis urbanos abandonados"* do Município, de acordo com as normas do Código Civil, cabendo ao Chefe do Executivo, por decreto, a *"arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel"*; o Art. 7º refere que a *"Secretaria de Negócios Jurídicos do Município adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta Lei, sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado"*; seguindo-se as cláusulas financeiras e de vigência da Lei (Arts. 8º e 9º).

Segundo a justificativa do projeto: *"Temos que concluir que os proprietários que deixam seus imóveis acumularem débitos fiscais, abandonados materialmente, deixando o mesmo perecendo, expondo toda a vizinhança a problemas de proliferação de pragas, insetos (dengue) e crimes, da ordem que a presente proposta quer e tem a finalidade de dar suporte a solução de dois problemas freqüentes de nosso município, saúde e educação..."*

O Código Civil Brasileiro, nos seus Arts. 1.275 e 1.276, estabelece os modos *voluntários e involuntários de perda do direito de propriedade*, e, especificamente o *"abandono"*, que o presente projeto busca regulamentar no âmbito do Município, se traduz em *"ato unilateral do qual o titular do direito sobre a coisa, voluntariamente, se desfaz dele (art. 1.275, III)"*:¹

"Da Perda da Propriedade

¹ In Novo Código Civil Explicado e Aplicado ao Processo, de WILSON GIANULO, Ed. Jurídica Brasileira, pág. 1514, 2ª edição, janeiro de 2004.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

- I - por alienação;
- II - pela renúncia;
- III - por abandono;
- IV - por perecimento da coisa;
- V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais."

De acordo com Enunciados aprovados pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal - CEJ - Jornada STJ, com relação ao Art. 1.276 do CC:

Enunciado 242 do CEJ: "A aplicação do art. 1.276 depende do devido processo legal, em que seja assegurado ao interessado demonstrar a não-cessação da posse".

Enunciado 243 do CEJ: "A presunção de que trata o § 2º do art. 1.276 não pode ser interpretada de modo a contrariar a norma-princípio do art. 150, IV, da Constituição da República".

A título de esclarecimentos a respeito da matéria, pode-se afirmar, segundo os ditames do Código Civil, e reproduzido no projeto, que "*bem vago*" é o *imóvel urbano* que poderá ser arrecadado (apreensão administrativa) pelo Município, *em decorrência de ter sido abandonado pelo seu proprietário, voluntariamente*, e que não se encontrar na posse de outrem, passando, tres (3) anos depois, para o *domínio do Município*. Há necessidade de intenção abdicativa pelo titular do direito sobre a coisa, eis que simples descuido não caracteriza o abandono. Entretanto somente após o decurso do referido prazo, é que se configurará o *abandono*, e o *bem imóvel arrecadado, não reclamado por ninguém, como bem vago, passará ao domínio público*. (OBS: Encampação tem sentido diverso do empregado no projeto: em direito administrativo, significa a retomada do serviço público, em razão de interesse ou utilidade pública, pagando a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Administração uma indenização ao concessionário pela rescisão do contrato de concessão de serviço público antes de seu término (in Dicionário Jurídico, de MARIA HELENA DINIZ, Ed. Saraiva.)

Complementando os esclarecimentos ora deduzidos, pode-se também dizer que, forte no § 2º do Art. 1.276 do Código Civil, supratranscrito, para configurar o abandono, é preciso que o *proprietário tenha feito cessar os atos de posse sobre o imóvel* e ainda, para *presumir a renúncia do domínio*, há de se constatar tenha o proprietário do bem deixado de *satisfazer os ônus fiscais* nele incidentes, ou seja, o *Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU (Art. 2º, inc. IV)*, tendo de ser considerado o inadimplemento *persistente* e não pontual, a indicar o despojamento da propriedade urbana pelo seu titular, a projetar-se no tempo, sujeitando-se, daí, à *arrecadação*.

De outro lado, o *caput* do Art. 1.276 do Código Civil referenciado, expressa-se no sentido de "poderá ser arrecadado", seguindo o projeto a mesma orientação, na redação do seu Art. 2º *caput*: "*Poderá haver a ...arrecadação do imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:*", do que se extrai a *facultatividade* na utilização do instrumento da arrecadação do bem vago pelo Município, não se olvidando a ampla defesa a ser concedida ao interessado, na forma do *Parágrafo único* do Art. 5º do projeto, a possibilitar o *levantamento* da arrecadação, mediante *pagamento dos tributos em atraso*, consoante previsão do Art. 6º.

Atualmente o direito de propriedade, assegurado pela Constituição da República, impende seja exercido tendo em vista a *função social da propriedade*, e o instituto ora analisado objetiva evitar a *utilização inadequada* dos imóveis urbanos, mediante a utilização do instrumento de arrecadação do bem vago, intencionalmente abandonado pelo proprietário, aliado à persistente inadimplência no pagamento do IPTU, prolongada no tempo, a prejudicar o bem-estar da população.

Com respeito às providências do Poder Público Municipal, em face de imóveis "*abandonados*", impondo penalidades aos proprietários, o Município editou a Lei nº 7.744, de 17 de abril de 2006, que "Dispõe sobre fechamento de casas e barracões abandonados e dá outras providências," estabelecendo, nos seus Arts. 1º a 3º, o que segue:

"Art. 1º - Os proprietários de casas ou barracões vazios ficam obrigados, desde que comprovado seu abandono, a vedar com tijolo ou grades de ferro as portas e janelas do imóvel.

Art. 2º - Constatado o abandono do imóvel, o proprietário será intimado para proceder o fechamento no prazo de 30 (trinta) dias.

09



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º - O descumprimento da intimação acarretará multa no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais).

Parágrafo Único - Persistindo o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, será aplicada a multa em dobro."

A lei acima citada originou-se do *PL nº 370/05*, de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, no qual a Secretaria Jurídica exarou o parecer seguinte, que merece ser reproduzido por tratar-se de matéria similar à do presente projeto, ressaltando a *função social* da propriedade urbana:

"A presente propositura visa punir os proprietários de imóveis edificados no Município que os abandonarem, ou seja, deixarem, de certa forma, de atenderem a sua função social, conforme preceitua a Constituição Federal.

Em que pese a própria Constituição Federal ter assegurado a inviolabilidade do direito à propriedade, a Carta Magna também determinou que deve atender a sua função social (arts. 5º e § 2º do art. 182).

Assim, o direito à propriedade deixou de ser irrestrito, passando a haver punições aos proprietários que não atenderem ao princípio constitucional supracitado.

Com o surgimento da política de desenvolvimento urbanos, novos institutos foram criados a fim que a propriedade urbana atendesse ao desenvolvimento social das cidade, bem como garantisse o bem-estar de seus habitantes. Entre estes institutos estão o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor, sendo este último sucedâneo do primeiro.

De acordo com o Estatuto da Cidade são diretrizes, entre outras, da política urbana a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a sua retenção especulativa, que resulte na sua subutilização ou não utilização, bem como deteriorização das áreas urbanizadas (art. 2º, inc. VI, alíneas "a", "e" e "f").

Desta forma, o Plano Diretor classificando os usos através do Zoneamento, definirá qual será a destinação (uso) do imóvel urbano, impondo sanções aos proprietários que desrespeitarem a utilização, seja através do próprio plano ou por legislações posteriores.

Aliás, o Código Civil, art. 1.276, prevê:

"Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, com bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Com a prerrogativa concedida pela Legislação Federal de arrecadação, à critério do Município, de imóvel urbano abandonado, este poderá estabelecer outras sanções que julgar pertinente.

Portanto, pelo exposto, a matéria tratada no presente projeto diz respeito ao interesse do Município, no que tange ao zoneamento urbano, planejando e controlando o uso do solo, nada havendo a opor sob o aspecto legal, dependendo do voto favorável de 2/3 dos membros da Casa para aprovação da proposição. É o nosso parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de novembro de 2005.

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO

CHEFE DA SEÇÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

CONSULTORA JURÍDICA"

Concluindo, a matéria versa sobre a instituição de um dos instrumentos de política urbana, a critério do Município, prestigiando a utilização social da propriedade urbana, de interesse local, a teor do que dispõe o Art. 2º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)².

Com relação ao quorum de votação, a aprovação do projeto depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (Art. 40, § 3º, nº 1, alínea b), LOMS).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 15 de março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² ESTATUTO DA CIDADE:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 58/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que regula o procedimento para aplicação do art. 1276 do Código Civil-Instituto do Abandono e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL 58/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil-Instituto do Abandono, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que visando ressaltar a função social da propriedade urbana local (art. 5º, XXIII da CF), dispõe sobre a instituição de um instrumento de política urbana, nos termos do art. 2º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá de favorável de dois terços dos membros da Câmara (Art. 40, § 3º, nº 1, alínea b da LOMS).

S/C., 25 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

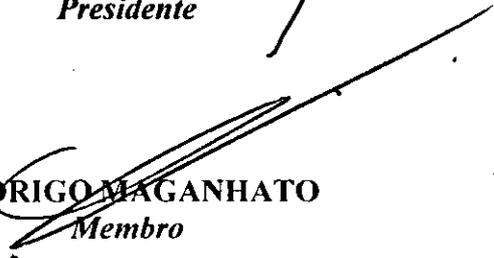
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 58/2013, do Edil Anselmo Rolim Neto, regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil – Instituto do Abandono e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

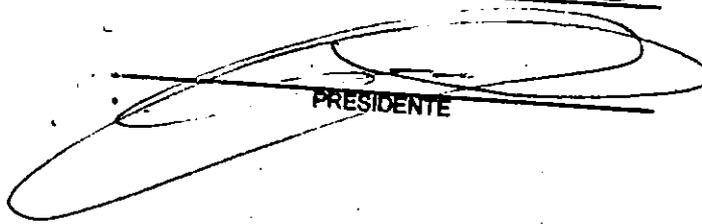

RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 27/2013

APROVADO REJEITADO
EM 24 / 05 / 2013


PRESIDENTE

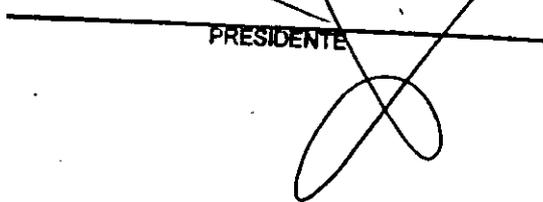
APRESENTADA EMENDA SO 29/2013
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 21 / 05 / 2013


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 39/2013

APROVADO REJEITADO *Arquivada e
emenda de p/*
EM 27 / 06 / 2013 *autor*


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

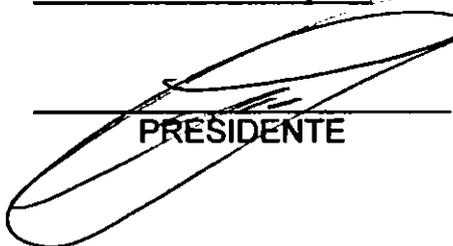
Matéria : PL 58/2013 - 1ª DISC

Reunião : SO 27/2013
Data : 14/05/2013 - 12:17:59 às 12:19:45
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:18:13
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:18:37
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:18:15
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:18:29
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:18:21
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:18:16
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:18:54
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:19:36
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:18:04
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:18:10
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:18:15
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:18:13
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	12:18:07
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:18:12
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:18:38
WALDECIR MORELly	PRP	Sim	12:18:11
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:18:38

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



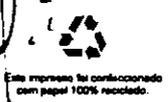
Proj. 58/13 01

16

O artigo 7º passa a ter
a seguinte redação:

Art. 7º A Secretaria de Negócios
Judiciais do Município ad-
tuna, de acordo o trâmite es-
tabelecido nesta Lei para mu-
nicipação do proprietário, as
medidas judiciais volitivas por-
ta regularização, sob a
contorno, do imóvel arrendado,
destinando-o ao Programa
de Regularização Fundiária.

SB. 215/13
[Handwritten signature]



[Handwritten scribble]
[Handwritten scribble]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 58/2013.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas, determina a destinação do imóvel arrecadado. Uma vez arrecadado, o imóvel passa a integrar o rol dos bens municipais, cuja a administração cabe exclusivamente ao Executivo Municipal, sendo certo que a utilização desses bens dependerá de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

Assim, temos que a gestão dos bens públicos (administração, utilização, destinação, guarda, conservação e aprimoramento) cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara Municipal deflagrar processo legislativo que interfira em suas atribuições exclusivas, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

Dessa forma, a emenda em análise padece inconstitucionalidade.

S/C., 23 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 58/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 39/2013
Data : 27/06/2013 - 10:30:31 às 10:32:07
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	10:30:55
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	10:31:42
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:31:52
CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE	PR	Sim	10:30:45
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:30:39
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:30:46
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	10:30:37
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:30:43
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:30:35
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:30:37
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:30:45
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	10:30:59
PASTOR APOLO	PSB	Sim	10:30:35
PAULO MENDES	PSDB	Sim	10:30:49
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	10:30:41
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	10:31:08
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:30:42
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:31:05
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	10:30:45

Totais da Votação :

SIM 19 NÃO 0

TOTAL 19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0890

Sorocaba, 27 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 124, 125, 126, 127, 128 e 129/2013, aos Projetos de Lei nºs 170, 177, 183, 192, 226 e 58/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 129/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Regula o procedimento para aplicação do art. 1.276 do Código Civil – Instituto do Abandono e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 58/2013, DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, *caput* e § 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (arts. 1.142 e 1.158) no que couber.

Art. 2º Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se abandonado;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III - não estiver na posse de outrem;

IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo único. Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.

§ 2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II - matrícula imobiliária atualizada;

III - prova do estado de abandono;

IV - termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V - certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 4º Atendidas as diligências previstas no art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.

Art. 5º Será dada publicidade ao decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio-sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do art. 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parcelam, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 7º A Secretaria de Negócios Jurídicos do Município adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta Lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rosa/



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JULHO DE 2013 / Nº 1.594
FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 20.770/2013)

LEI Nº 10.524, DE 23 DE JULHO DE 2013.

(Regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil – Instituto do Abandono e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 58/2013 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do Art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e §2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (artigos 1.142 e 1.158) no que couber.

Art. 2º Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I – o imóvel encontrar-se abandonado;
- II – o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III – não estiver na posse de outrem;
- IV – cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo único. Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.

§2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;
- II – matrícula imobiliária atualizada;
- III – prova do estado de abandono;
- IV – termo declaratório dos confinantes, quando houver;
- V – certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 4º Atendidas às diligências previstas no Art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no Art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.

Lei nº 10.524, de 23/7/2013 – fls. 2.

Art. 5º Será dada publicidade ao Decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio-sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do Art. 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parecem, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 7º A Secretaria de Negócios Jurídicos do Município adotará, decorrido o trênis estabelecido nesta Lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Julho de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.524, de 23/7/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A proposta é uma das possibilidades de resolução de um problema que é antigo e que nosso Município enfrenta da ordem que o reflexo maior está nos bairros onde inúmeros imóveis encontram-se abandonados por seus proprietários e a falta de manutenção, cuidado e destinação para o mesmo, está dando guarida a pessoas que os utilizam como ponto de tráfico, para cometimento de diversos crimes e etc.

Se aprovado, o projeto vai permitir que a Prefeitura aproprie-se dessas construções e use os locais para instalar equipamentos públicos, centros comunitários e dê uma destinação lícita, bem como conserve os mesmos.

Temos que concluir que os proprietários que deixam seus imóveis, acumularem débitos fiscais, abandonados materialmente, deixando o mesmo perecendo, expondo toda a vizinhança a problemas de proliferação de pragas, insetos (dengue) e crimes, da ordem que a presente proposta quer e tem a finalidade de dar suporte a solução de dois problemas frequentes de nosso Município, saúde e educação.

Pode-se nomear a propositura como Estatuto do Abandono, que não se trata de uma inovação jurídica, uma vez que o próprio Código Civil Brasileiro prevê e leis similares já foram instituídas em outros Municípios brasileiros, da ordem que tal legislação encontra-se afinada com o Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257), aprovado pelo Congresso em 2001.

Pela Lei, o Governo precisa comunicar o dono da decisão e dar prazo para recurso. Caso o dono não seja encontrado, a decisão precisa ser publicada no Diário Oficial do Município.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.





(Processo nº 20.770/2013)

LEI Nº 10.524, DE 23 DE JULHO DE 2013.

(Regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil – Instituto do Abandono e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 58/2013 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do Art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e §2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (artigos 1.142 e 1.158) no que couber.

Art. 2º Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

I – o imóvel encontrar-se abandonado;

II – o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;

III – não estiver na posse de outrem;

IV – cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo único. Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.

§2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

II – matrícula imobiliária atualizada;

III – prova do estado de abandono;

IV – termo declaratório dos confinantes, quando houver;

V – certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 4º Atendidas às diligências previstas no Art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no Art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município, que deverá tomar os devidos cuidados com o imóvel.



Lei nº 10.524, de 23/7/2013 – fls. 2.

Art. 5º Será dada publicidade ao Decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio-sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do Art. 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parelem, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 7º A Secretaria de Negócios Jurídicos do Município adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta Lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

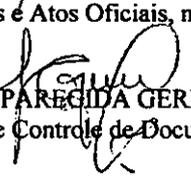
Palácio dos Tropeiros, em 23 de Julho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.524, de 23/7/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A proposta é uma das possibilidades de resolução de um problema que é antigo e que nosso Município enfrenta da ordem que o reflexo maior está nos bairros onde inúmeros imóveis encontram-se abandonados por seus proprietários e a falta de manutenção, cuidado e destinação para o mesmo, está dando guarida a pessoas que os utilizam como ponto de tráfico, para cometimento de diversos crimes e etc.

Se aprovado, o projeto vai permitir que a Prefeitura aproprie-se dessas construções e use os locais para instalar equipamentos públicos, centros comunitários e dê uma destinação lícita, bem como conserve os mesmos.

Temos que concluir que os proprietários que deixam seus imóveis, acumularem débitos fiscais, abandonados materialmente, deixando o mesmo perecendo, expondo toda a vizinhança a problemas de proliferação de pragas, insetos (dengue) e crimes, da ordem que a presente proposta quer e tem a finalidade de dar suporte a solução de dois problemas frequentes de nosso Município, saúde e educação.

Pode-se nomear a propositura como Estatuto do Abandono, que não se trata de uma inovação jurídica, uma vez que o próprio Código Civil Brasileiro prevê e leis similares já foram instituídas em outros Municípios brasileiros, da ordem que tal legislação encontra-se afinada com o Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257), aprovado pelo Congresso em 2001.

Pela Lei, o Governo precisa comunicar o dono da decisão e dar prazo para recurso. Caso o dono não seja encontrado, a decisão precisa ser publicada no Diário Oficial do Município.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.